



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 212-45.2016.6.21.0138

Procedência: SÃO DOMINGOS DO SUL-RS (138ª ZONA ELEITORAL – CASCA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC -
CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE –
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – INDEFERIDO

Recorrente: MACIEL BERNART

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. 1. Não são aptos a comprovar a filiação partidária documentos produzidos de forma unilateral, razão pela qual faltou ao recorrente uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9ª, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MACIEL BERNART (fls. 55-63), pretendo candidato a vereador no Município de São Domingos do Sul/RS pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, em face da sentença (fls. 47-52) que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, por ausência de filiação partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 55-63), o recorrente sustentou, em síntese, que a Súmula 20 do TSE permite que a prova da filiação seja realizada por outros meios de convicção. Na perspectiva da referida Súmula, pede que sejam reexaminados os documentos por ele acostados, que demonstrariam, de forma inequívoca, sua filiação, especialmente por ser membro integrante de órgão de direção do partido.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 70).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico na data de 07/09/2016 (fl. 53), e o recurso foi interposto em 09/09/2016 (fl. 55), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, merece ser conhecido o recurso.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a filiação do recorrente junto ao PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o Juízo de primeiro grau que o pedido de registro não se encontra em conformidade com o art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, c/c o art. 9º da Lei nº 9.504/1997, haja vista que a certidão à fl. 12, extraída da base de dados oficial da Justiça Eleitoral, informa que o candidato não está filiado a partido político. Além disso, no entendimento da MM. Magistrada, a documentação acostada pelo candidato não supriu a necessidade da comprovação da filiação por meio da base de dados oficial.

Da análise do caso, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

O art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 11, § 1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (....) (grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa. Além disso, vigora o princípio da unicidade de filiação.

No caso em exame, a fim de provar sua filiação, o recorrente juntou aos autos os seguintes documentos: **a)** relação interna de filiados ao Partido Político emitida pelo sistema *Filiaweb* (fls. 25-26), em que o eleitor consta como regular desde o dia 25-09-2015; **b)** certidão da Justiça Eleitoral contendo a composição da Comissão Provisória do Partido Democrático Trabalhista do Município de São Domingos do Sul, certificando que o candidato é membro da Comissão Provisória (fl. 28); **c)** cópia do livro de atas do Partido Político (fls. 28-35), autenticada em 24-08-2016 e rubricado pela Justiça Eleitoral em 11-07-2016; **d)** declaração de que o candidato é filiado ao Partido Democrático Trabalhista desde 25-09-2015, assinada por Oscar Guerra com assinatura reconhecida em cartório no dia 26-08-2016 (fl. 36); **e)** ficha de filiação partidária com data de 15-05-2015 autenticada em 26-08-2016 (fl. 37); **f)** cópia da edição 1.317, de 27-05-2015, do Jornal Hoje com destaque ao conteúdo exposto na seção “Opinião”: O PDT de São Domingos do Sul já está formado. O Presidente é o empresário Oscar Guerra, que foi prefeito pelo PT. O partido vem recebendo adesões de políticos de diversos partidos, inclusive ex-vereadores” (fls. 38-39); **g)** comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ da comissão provisória do Partido Democrático Trabalhista emitido pela Receita Federal em 10-09-2015 (fl. 40).

No entanto, nos termos da certidão da Justiça Eleitoral à fl. 12, o pretense candidato não se encontra filiado a partido político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, não há como se prestigiar documentos produzidos de forma unilateral, como aqueles listados nos itens “a”, “c”, “d”, “e”, supra, não dotados de fé pública, em detrimento de certidão com os dados oficiais da Justiça Eleitoral acerca de filiação partidária.

Ademais, os outros documentos trazidos pelo recorrente comprovam apenas a composição da comissão provisória, mas não o vínculo de filiação. Cumpre referir que o Estatuto da agremiação¹, no art. 16, no que tange às Comissões Provisórias, faz previsão de que estas serão composta “de 05 (cinco) a 11 (onze) **membros**” (grifado). Logo, tal previsão não qualifica os membros como filiados propriamente. Portanto, da atividade como “membro” de órgão partidário, não decorre confirmação de que o recorrente seja necessariamente um filiado da agremiação.

Nesse sentido, já se manifestou o TRE/RS:

Ementa:

Pedido de registro de candidatura. Eleições 2014. Satisfeitas as exigências formais da Lei n. 9.504/97 e da Resolução

TSE n. 23.405/2014, à exceção da comprovação de filiação partidária, nos termos do art. 27, § 1º, da referida resolução.

O vínculo partidário pode ser comprovado por documentos outros, desde que suficientes ao convencimento da existência de filiação que cumpra o requisito temporal mínimo de um ano anterior à eleição.

Apresentação de documentos produzidos unilateralmente pela agremiação não são suficientes à comprovação do vínculo partidário. Certidão do SGIPWeb não se presta a provar filiação.

Indeferiram o pedido de registro.

VOTO

(...)

Nessa perspectiva, a única prova que refoge à produção unilateral da grei é a certidão da fl. 39, extraída do sítio do TSE na internet, através do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIPWeb, na qual Adão Aurelio Naffin consta como presidente da Comissão Provisória do Partido Ecológico Nacional - PEN de São Leopoldo, desde 31.01.2013 e com fim de vigência indeterminado.

¹ <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-estatuto-do-partido-psc-de-1o-10-2007.2007>. Acesso em 14/09/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que o documento em tela não é destinado a dar conta do vínculo de filiação, mas da composição do órgão partidário. Porém, a definição dos critérios para a ocupação dos postos administrativos é matéria de natureza interna corporis, ao arbítrio do estatuto de cada agremiação, podendo, ou não, ser exigida a filiação para o exercício dos cargos. Assim, não se pode inferir que da atividade como “presidente” do órgão partidário, decorra, necessariamente, a filiação à grei.

(...)

(Registro de Candidatura nº 92517, Acórdão de 06/08/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 6/8/2014)

Dessa forma, diante da ausência de demonstração satisfativa da sua condição de filiado, não restou preenchida a condição de elegibilidade de estar filiado a partido político há, no mínimo, seis meses antes do pleito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso, a fim de que seja mantido o indeferimento do registro de candidatura de MACIEL BERNART.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplcjr2tlj0l1s8oc3qqnoi73886689389642975160915230052.odt